



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003123/2006-17
Recurso nº 501.436 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.874 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO MARTINS NETO
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução. Devem ser acolhidas as deduções em relação às quais o Contribuinte apresentou outros elementos que corroborem os recibos.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer deduções de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

LUCIANO MARTINS NETO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls. 126) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/07, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF – suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 6.895,01, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 16.022,51.

A infração que ensejou o lançamento está assim descrita no auto de infração:

DESPESAS MÉDICAS - Dedução - Indevida a título de despesas médicas.

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de exames/radiografias com as profissionais Kely Pereira Borges Dias, Márlia Rodrigues Moreira e Ainda Lúcia Cardoso Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

Despesas realizadas com Maria Irene não podem ser aceitas, pois ela não é dependente

Valor comprovado com a Unimed Uberlândia (R\$ 2.217,50) menor do que o valor declarado.

O valor comprovado com cheques nominativos relativos ao profissional José C. Rissato foi de R\$ 4.000,00. Contribuinte não apresentou os cheques n°s 850998 e 851205 O Cheque n° 851025 está nominativo a pessoa jurídica.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou que o recibo é a forma documental de se comprovar um certo pagamento e que apresentou todos os comprovantes das despesas médicas; que mesmo assim procurou apresentar alguns documentos, como radiografias, fichas odontológicas, laudos, etc; contudo, não possui os comprovantes de pagamento demandados (cópias de cheques, ordem bancária, recibos de depósitos, etc), com exceção de alguns cheques; que não foram emitidos cheques nominais, todavia alguns se tornaram nominais, por força de norma expressa do Banco Central, argumentando que nem sempre a pessoa que recebe o cheque o consigna em seu nome, quando do depósito, já que pode repassá-lo a terceiros; que os pagamentos destinados aos dentistas e ao fisioterapeuta foram realizados parte em cheque ao portador, parte em dinheiro e que para demonstrar apresenta extratos bancários do período.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento. Consignou que parte do lançamento referente a glosas no valor de R\$1.472,74 não foi impugnada e, quanto à parte restante das glosas, após examinar os documentos carreados aos autos, concluiu que não há vinculação entre os débitos nos extratos bancários e os supostos pagamentos, entendendo assim não comprovada a efetividade dos pagamentos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/08/2009 (fls. 134) e, em 09/09/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 135/147 no qual sustenta que os recibos são documentos hábeis para comprovar as despesas médicas e que a inidoneidade desses documentos deveria ser comprovada pelo Fisco. Menciona jurisprudência.

O Recorrente também se insurge contra a multa de 75% , aduzindo que agiu de boa-fé, procurando esclarecer o Fisco e pede, alternativamente, que, caso prevaleça a exigência do imposto, que a multa seja de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se lançamento de IRPF decorrente de glosas de despesas médicas e de contribuição à previdência privada. Conforme explicitado na decisão de primeira instância, o Contribuinte não se insurgiu contra a glosa da contribuição à previdência privada e contra parte da glosa das despesas médicas, referentes aos pagamentos de despesas realizadas com Maria Irene, por não se esta dependente.

Resta em discussão em sede recursal, portanto, apenas as glosas de despesas médicas, que foram motivadas pela falta de comprovação da efetividade dos pagamentos e da realização dos procedimentos. O Contribuinte, intimado, apresentou cópias de cheques e de extratos bancários com os quais pretendeu demonstrar as origens imediatas dos recursos destinados aos pagamentos das despesas deduzidas. A autoridade administrativa acatou apenas parte destas comprovações. Rejeitou as demais sob o fundamento de que, ou os cheques eram nominais a terceiras pessoas, ou não eram compatíveis, quanto às datas, com os pagamentos das despesas.

Eu tenho me posicionado em diversos julgados deste Colegiado no sentido de que, sob condições normais os recibos são documentos suficientes para comprovar a despesa médica e que diante de indícios de possíveis irregularidades o Fisco pode solicitar a apresentação de provas da efetividade dos serviços e dos pagamentos. Também tenho adotado como critério de decidir, nos casos concretos, no sentido de que o Contribuinte, ainda que não logre comprovar a origem imediata de todos os pagamentos, o que é razoável, deve fazê-lo pelo menos em relação a parte deles; que se não consegue apontar de forma individualizada a efetividade de todos os pagamentos, que o faça com relação a alguns; o que não tenho admitido é a mera afirmação genérica da impossibilidade de comprovar as origens dos pagamentos.

Pois bem, neste caso, o Contribuinte não só demonstrou, mediante apresentação de cópias de cheques, alguns pagamentos, como apontou, mediante extratos, vários saques que poderiam justificar os pagamentos em espécie. A autoridade lançadora e a turma julgadora de primeira instância rejeitaram essas provas por não identificarem proximidade de datas entre uma operação e outra. Compulsando os autos, todavia, penso que neste caso, se o Contribuinte não conseguiu demonstrar de forma inequívoca, as origens dos recursos que realizaram os pagamentos, apresentou elementos suficientes para se admitir a possibilidade de que os pagamentos tiveram as origens apontadas. Há diversos saques em datas relativamente próximas aos pagamentos e cheques que mesmo estando nominais a outros são de valores iguais aos dos recibos.

Nessas condições penso que deve se reconhecer a comprovação das despesas. Note-se que a comprovação da origem nestes casos é um elemento adicional de prova, a se somar aos recibos; elementos que corroboram os recibos e, portanto, devem ser considerado apenas como elemento adicional de convicção a respeito da efetividade ou não dos pagamentos.

Sendo assim, acolho as deduções referentes às despesas médicas realizadas com Kely Pereira Borges Dias (R\$ 3.000,00), Marília Rodrigues Moreira (R\$6.000,00) e Alice Lúcia Cardoso (R\$ 9.000,00) e José C.Rissato (R\$ 5.600,00). Quanto aos demais itens glosados, o Contribuinte não apresenta prova das despesas.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer da dedução de despesa médica no valor de R\$ 23.600,00.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

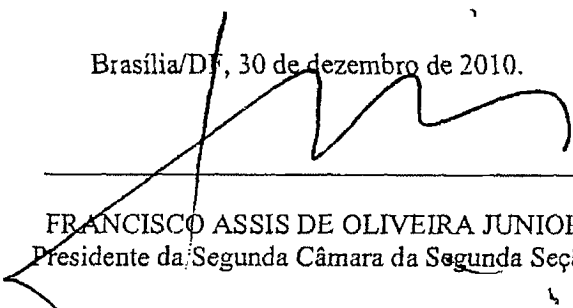
Processo nº: 10675.003123/2006-17 ✓

Recurso nº: 501.436 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão. nº 2201-00.874. ✓

Brasília/DF, 30 de dezembro de 2010.



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional